|  |
| --- |
| REQUISIÇÃO DE GRATUIDADE |

**A DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS,** instituição autônoma integrante do Sistema Constitucional de Justiça, nos termos do art. 134 da CR/88, representada por seu órgão de execução infra, este com domicílio profissional na Rua dos Guajajaras, nº 1.707, Bairro Barro Preto, CEP: 30180-099, Belo Horizonte – MG, vem, com suporte no art. 128, X, da Lei Complementar 80/1994, mui respeitosamente, apresentar a presente **REQUISIÇÃO DE GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS**.

1. Pede-se que, como de praxe, seja enviada a notificação extrajudicial em anexo independentemente da necessidade de pagamento de emolumentos.
2. A presente requisição encontra suporte nos seguintes dispositivos legais:

 “Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

(...)

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;” (Lei Complementar Federal 80/1994)

“Art. 74 – São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas atribuições:

(...)

IX – requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, civis e militares, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências;

(...)

XIII – expedir notificação para o fiel desempenho de suas atribuições;” (Lei Complementar Estadual 65/2003)

1. Vale lembrar que o fornecimento de certidões é gratuito para os assistidos pela Defensoria Pública, em razão da assistência jurídica ampla e integral, nos termos do art. 1º da Lei Complementar 80/1994[[1]](#footnote-1) e dos arts. 20 e 21 da Lei Estadual 15.424/2004.
2. Como cediço, a gratuidade no pagamento de emolumentos decorre do acompanhamento do cidadão pela Defensoria Pública, nos termos da legislação.
3. Com efeito, consta na legislação federal, notadamente na Lei Complementar 80/1994, que incumbe à Defensoria Pública promover a assistência jurídica **integral e gratuita**, que vai além da mera assistência judiciária, uma vez que abrange a gratuidade pela via extrajudicial:

“Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 5º A assistência **jurídica integral e gratuita** custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

(...)

Art. 106. **A Defensoria Pública do Estado** prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição **e instâncias administrativas do Estado.”**

1. A mesma norma decorre do art. 4º da Lei Complementar Estadual 65/2003:

“Art. 4° – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar **assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados**, compreendendo a orientação jurídica e a postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias.”

1. Tais dispositivos afastam qualquer outro regramento normativo, pelo critério da especialidade (*lex speciali*) do microssistema de tutela jurídica do hipossuficiente, em razão da peculiar função constitucional da Defensoria Pública de prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos legalmente necessitados.
2. De toda forma, a gratuidade decorre também (mas não exclusivamente!) do art. 19 da Lei Estadual 15.424/2004:

“Art. 19 - Os órgãos da Administração direta do Estado ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

1. É verdade que a Defensoria Pública não integra a Administração Direta do Estado, em razão de sua autonomia recentemente concretizada no ordenamento pátrio. Todavia, essa desvinculação não foi concedida para reduzir o nível de tutela do cidadão carente, o que ademais decorre da proibição de retrocesso acerca da tutela dos direitos fundamentais, entre os quais se inclui o acesso à ordem jurídica justa.
2. Do ponto de vista do Direito Tributário, o que se aborda para a hipótese de se entender que os emolumentos possuem a natureza jurídica de taxa ou de outro tributo, se é certo afirmar que somente o ente competente pode instituir isenções, por outro lado deve-se ter em conta que **o próprio Estado de Minas Gerais incumbiu-se de abdicar de qualquer receita no que diz respeito às requisições da Defensoria Pública, o que está claramente posto no art. 74, IX, da Lei Complementar Estadual 65/2003**.
3. Por fim, tenha-se que a Corregedoria do TJMG posicionou-se, recentemente, no sentido de que qualquer requisição realizada por Defensor Público deve ser atendida gratuitamente pelas Serventias Cartoriais (Processo 51.147/11 – cópia em anexo).
4. **Portanto, pede-se o acolhimento do pedido de gratuidade de emolumentos para o envio da notificação em anexo.**

Belo Horizonte, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_\_.

Defensor Público

MADEP

1. “Art. 1º  A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.” [↑](#footnote-ref-1)